



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAFAELA SEDASSARI MORAES - PREGOEIRA OFICIAL DA UENP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - COM SEDE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ESTADO DO PARANÁ**

“o **Advogado**<sup>1</sup> vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, **tendo por arma à palavra**, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no **bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático**, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL -EIRELI, já qualificada nos autos do processo licitatório - Pregão do tipo eletrônico nº 30/2021, por intermédio do seu Advogado<sup>2</sup> devidamente constituído que ao final subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 44, caput, parágrafo 1º do D.F. 10.024/2019 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da CF/88, peticionar o **RECURSO ADMINISTRATIVO E/OU ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**", contra a r. decisão exarada por Vossa Excelência, declarando a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA**

<sup>1</sup> NEVES. José Roberto de Castro – **como os Advogados salvaram o Mundo** – (p. 12).

<sup>2</sup> Procuração ADV – anexo I.



- **ME**, habilitada para o lote 09, conseqüentemente, vencedora dele, considerando que ela descumpru o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, aqueles, disciplinados nos **arts. artigos 3º, caput, 41, caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993**, especificamente, ao não apresentar na fase anterior ao início da disputa do certame (**fase de lances**), sua (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço para **disputar o respectivo lote**, conforme prescrito no edital e, reforçado pela resposta<sup>3</sup> ao pedido de esclarecimento feito pela empresa **SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-LTDA**, a saber, respondendo que sim. **"É obrigatório a apresentação da (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço, juntamente com os documentos de habilitação até às 08 horas do dia 17/12/2021"**, razão pela qual, vincula-se a referida resposta com as regras do edital, nos termos do famigerado **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**.

#### **1. DA LEGITIMIDADE - LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

É legítimo a propositura da medida recursal - prevista no art. 44, caput, parágrafo 1º <sup>4</sup> do Decreto Federal 10.024/19, em razão do teor da r. decisão exarada pela ínclita Pregoeira em habilitar e declarar vencedora a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME**, mesmo ela tendo descumprido o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** disciplinados nos arts. artigos 3º, caput, 41, caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, somando aos precedentes

<sup>3</sup> Anexo II.

<sup>4</sup> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



sobre o tema. Assim sendo, manifestou-se as razões fundamentadas do recurso, portanto, encontra-se tempestiva a medida ora apresentada nesta data.

Ainda para que não haja dúvida quanto à legitimidade da propositura da medida recursal c/c pedido de inabilitação/desclassificação em desfavor da empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME**, ampara-se também no **direito de petição**, guarnecendo seu direito de recorrer não só pelo rito ordinário, mas também, com arrimo na Constituição Federal. No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos **Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS** ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

"**Aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**."

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal<sup>5</sup> elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluiriam as pessoas jurídicas**. Essa orientação inclusive, já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às

<sup>5</sup>**Art. 5º Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**



pessoas jurídicas, como a proteção às associações. Essa é a orientação do Sr. **Alexandre de Moraes** -, **Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF** da qual também comunga **José Afonso da Silva**. Vejamos:

"à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas", tais como o "**PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA**", o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança". Há até direito que **é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA**, como o direito **à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia**.

Logo, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do "direito de petição", que na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99<sup>6</sup>. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em certos casos, até mesmo manifestação oral. Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação **jurídica processual entre o administrado e a administração pública**. Não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação oral que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração "**a recusa imotivada de recebimento de documentos**", ou seja, mesmo estando "**intempestiva**", em clara

<sup>6</sup> Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - **Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige**; II - **Identificação do interessado ou de quem o represente**; III - **Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações**; IV - **Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos**; V - **Data e assinatura do requerente ou de seu representante**. Parágrafo único. **É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.**



proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica. Sendo assim, o "**direito de petição**", seja por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um **Estado Democrático de Direito**, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações submete de forma objetiva pelas Leis, a saber, aquelas "que os protegem e, as quais devem se subordinar", para então tornar-se de fato **um sujeito de direitos e obrigações**.

Portanto, o instituto do recurso administrativo elencando no rol taxativo do art. 44, caput, parágrafo 1º do Decreto Federal 10.024/19, combinado com o **direito de petição**, tem assento Constitucional, sendo condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas. Cumpre registrar que cabe ao SISTEMA DE CONTROLE interno do respectivo ente licitador, o dever de acompanhar o caso e, não sendo corrigidos os apontamentos, deve também por força do **art. 102 da Lei 8.666**<sup>7</sup>, dar ciência ao organismo externo caso a (s) irregularidade (s) permaneça diante da negativa em razão do teor da medida recursal postulada, que resta muito bem fundamentada, conforme razões fáticas e mérito.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento das razões de mérito do recurso administrativo por **Vossa Excelência, - Senhora Pregoeira**, onde verificará que elas reforçam na melhor forma do

---

<sup>7</sup>**Art. 102.** Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os **TITULARES dos órgãos integrantes do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.



direito e na mais lúdima justiça a “conduta sábia” de Vossa Excelência **em revogar/anular a decisão** exarada em favor da empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME**, pelo inequívoco cumprimento ao **“princípio da legalidade”**, **“isonomia processual”**, **“segurança jurídica”**, entre outros, visto que o **“princípio da vinculação ao instrumento convocatório”**, foi **VIOLADO**, somando ao indício de possível ofensa ao princípio concorrencial ocorrido no LOTE 09, entre a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME** e a empresa **R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, considerando que o proprietário/representante legal desta última, **(R7)**, é contador oficial da empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME**, enquadrando-se em tese (por analogia) nas vedações do ACÓRDÃO 2745/10 - TCE/PR - PLENO e outros precedentes.

A situação telada, nos revela que o “contador” oficial da empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME** aparece no seu **(balanço patrimonial<sup>8</sup>)** como contador oficial dela, conforme se faz prova através do termo de autenticação<sup>9</sup>, é também, aparece como “contador” oficial e proprietário/representante legal da empresa **R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME** conforme constata-se em **(balanço patrimonial<sup>10</sup>)**, conforme se faz prova através do termo de autenticação<sup>11</sup>, por isso, possui conhecimento específico das variantes questões financeiras/contábeis de ambas as empresas, de modo que mesmo tendo por obrigação o sigilo profissional que

---

<sup>8</sup> Anexo III.

<sup>9</sup> Anexo IV.

<sup>10</sup> Anexo V.

<sup>11</sup> Anexo VI.



requer sua ética, não se **pode negar que teve privilégio neste caso**, haja vista ambas disputaram o mesmo LOTE 09, razão pela qual deve ser diligenciado através da plataforma (LICITAÇÕES-E), solicitando dela, informações por meio do relatório de acesso das chaves de ambas empresas no dia 17/01/2022, indicando qual IP serviu de acesso de cada login/senha/chave de acesso e, ainda, pelo poder de polícia, poderá solicitar quebra de sigilo telefônico do proprietário/representante legal da empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME** e do proprietário/representante legal da empresa **R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, para que de fato seja extirpado qualquer presunção ou dúvidas de possível conluio e/ou combinação prévia, que certamente sendo constatada, deverá remeter o caso para o Ministério Público Estadual - Promotoria Natural da Comarca/ Sede de ambas empresas.

Sabe-se que a violação do princípio concorrencial, configura além de outros, ato de infrações à ordem econômica, conforme prescrito na Lei Federal nº 12.529/11.

Por fim, após dado o contraditório e ampla defesa (contrarrrazões) e, mesmo assim, mantendo-se a decisão de habilitação/vencedora do LOTE 09 em favor da empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME**, requer seja encaminhado por Vossa Excelência, ínclita Pregoeira, o **recurso administrativo e contrarrrazões** para autoridade hierárquica da UENP, convertendo-o em **recurso administrativo hierárquico**

**próprio**, para possibilitar a ínclita - (i) - **Autoridade Hierárquica** REITOR (a) com vistas para - (ii) - **Controladoria**





Interna do Órgão e (iii) Assessoria Jurídica, decidir sobre o tema em cumprimento ao **duplo grau de jurisdição** nos termos do art. 17, inciso VII<sup>12</sup> do D.F 10.024/19, uma vez que o recurso administrativo e contrarrazões insurgirem sobre matéria de licitação, tornando-se obrigatória análise pela Autoridade Hierarquia, depois de munido com **manifestação/pareceres**, esse último, atuando nos termos do art. 38, parágrafo único<sup>13</sup> da LLC.

Superado as questões preliminares no que tange a legitimidade, legalidade e tempestividade do recurso, passamos agora para as razões fáticas e mérito dele.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrarmos no mérito do recurso, prudente citamos as previsões legais que foram violadas no certame. Vejamos:

### 10. DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

10.1 As propostas serão recebidas até às 08h00min do dia 17/01/2022, passando-se à abertura dessas. O início da disputa de preços ocorrerá às 09h00min do dia 17/01/2022.

(...)

10.4 os licitantes arrematantes

<sup>12</sup> Art. 17. (...) . VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

<sup>13</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou “ajustes” devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



**"DEVERÃO"**

apresentar

**NOVAS**

**PLANILHAS DE PREÇOS**, no prazo de até 24 horas após o encerramento da sessão, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento desta obrigação.

10.5 - Orientações gerais para o preenchimento das planilhas.

1) A empresa proponente deverá apresentar planilha de custos e formação de preços, com as adaptações específicas relativas à sua realidade tributária, bem como indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências;

2) A Convenção Coletiva adotada para a estipulação do salário base dos motoristas foi a SECRASO, para a função de eletricitista foi utilizada a SINELTEPAR e para as demais categorias foi tomada por base a SIEMACO.

3) Na proposta deverão estar inclusas todas as despesas com salários, encargos sociais e trabalhistas, seguro, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucros e demais insumos necessários à execução do contrato.

4) As planilhas deverão contemplar todos os itens necessários à adequada realização dos serviços, mesmo que não estejam explicitados neste Termo de Referência.

5) As planilhas de custos e formação de preços servirão para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução do contrato e deverão ser utilizadas como base em eventuais repactuações ou revisões de preços.

6) A proponente deverá informar nas planilhas de formação de custos o regime de tributação da sua empresa (Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional) e as respectivas alíquotas, conforme seu enquadramento.

Ao analisarmos o **SUBITEM 10.4** do ITEM 10 do referido edital, resta é claro como as "águas do aquífero guarani" que todas as licitantes deveriam incluir no plataforma, sua proposta inicial contendo a (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço, ao passo que o **SUBITEM 10.4**, terminologicamente, refere a "NOVAS PLANILHAS", fixando que deve haver planilhas iniciais.



Essa obrigação resta incontestável ao responderem o pedido de esclarecimento feito pela empresa **SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-LTDA**, indagando sobre a necessidade de apresentar juntamente com a proposta de preço, a **planilha (s) de custo (s) e formação de preço**, cujo a resposta foi sim. Vejamos:

A empresa Suricate Serviços Terceirizados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.055.277/0001-23, vêm através de seu representante legal solicitar esclarecimento quanto ao edital nº 30/2021 - Processo nº 18.297.323-8, como segue:

1) As planilhas de custos e dos documentos de habilitação deverão ser anexados no sistema antes da fase de lances? Caso não seja necessário, o prazo para o envio da proposta e da documentação posterior a fase de lances?

Ficamos no aguardo das respostas aos questionamentos levantados.

Atenciosamente,



CHARLES BOSSLE IZIDORIO  
Comercial  
☎ (41) 3318-3237 | Suricate  
✉ licitacoes@gruposuricate.com.br

UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>  
Para: Licitações Suricate <licitacoes@gruposuricate.com.br>

15 de dezembro de 2021 16:35

Boa tarde, sim as planilhas bem como os documentos de habilitação deverão ser inseridos no sistema até às 08 horas do dia 17/12/2021; depois do encerramento da sessão a empresa terá o prazo de 24 horas para enviar as novas planilhas de preços, conforme item 10 do edital. Att equipe de licitação  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Veja então que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** foi violado, a saber, ao não cumprir com a obrigatoriedade de o licitante apresentar sua proposta contendo a (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço



até às 08h00min do dia 17/12/2021, conforme previsto no ITEM 10 (...) **SUBITEM 10.4**, ao passo que o **SUBITEM 10.4**, terminologicamente, refere a "NOVAS PLANILHAS", fixando que deve haver planilhas iniciais, bem como reafirmado na resposta ao pedido de esclarecimento citado "ut supra", aliás, vinculando-a ao Edital como regra fosse, conforme pode se extrair da inteligência exarada pelo famigerado **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**. Vejamos:

**Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.** TCU - ACÓRDÃO 179/2021 - PLENÁRIO

Ainda que possa ser arguido que a resposta do pedido de esclarecimento fora exarada quando da primeira data marcada para sessão, sabe-se que por razões internas a sessão datada para 17/12/2021 fora suspensa e, remarcada para 17/1/2022. O próprio **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**, estabelece que os "**esclarecimentos prestados ao longo do certame**", possuem **NATUREZA VINCULANTE**.

Por todo o exposto, evitando um recurso administrativo prolixo, evidente até pelo mais raso intelecto que a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME**, não cumpriu com as regras do edital do PE n. 30/2021, por esta razão, não pode ser cancelado esse descumprido, sendo que à



medida que se impõe sob o manto da justiça, é **revogar/anular** a declaração que julgou ela habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

Em reforço, no intuito de trazer segurança jurídica para tomada de decisão correta, ou seja, em revogar/anular a declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME** habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, abordaremos os precedentes sobre o tema (**princípio da vinculação ao instrumento convocatório**), diga-se, de passagem, que foi totalmente violado por ela.

### **3. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da "**LEGALIDADE**" e da "**OBJETIVIDADE**" das determinações. Ele se impõe não só aos licitantes, mas também, à Administração Pública de modo que a observância das normas estabelecidas no Edital de **forma objetiva** deve ser regra, principalmente pelo fato de quem as estabeleceram foi a própria Administração. Dessa maneira, é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados/licitantes

Conforme descreve o art. 3º da LLC, a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos "da legalidade", "da impessoalidade",**



"da moralidade, "da igualdade/isonomia", "da publicidade", "da probidade administrativa", "do julgamento objetivo" e do "PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO".

Apesar de ele vincular os licitantes as regras do Edital, verificamos que decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é regra que tem mais imposição à própria Administração em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral. Para tanto, significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas sob o princípios "da legalidade", "da impessoalidade", "da moralidade, "da igualdade/isonomia", "da publicidade", "da probidade administrativa", "do julgamento objetivo", entre outros.

Se tais regras obrigarem a própria Administração, logo, deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, uma vez que criou-a de forma unilateral. **Com todas as vênias**, o que foi inobservado pela r. Pregoeira, assim, deve se vincular suas decisões pautadas nas regras prevista pela Administração que fixou no Edital e, aquelas que foram esclarecidas ao longo do processo, pois, possuem **NATUREZA VINCULANTE** nos termos do **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**.

Por isso, a nova decisão que pugna-se neste recurso, deverá resultar na decisão em revogar/anular a declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME** habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

Neste caso, o Edital fez prever a obrigação para que



as licitantes apresentassem a (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço conforme previsto no ITEM 10 (...) **SUBITEM 10.4**, ao passo que o **SUBITEM 10.4**, terminologicamente, refere a "NOVAS PLANILHAS", fixando que deve haver planilhas iniciais, bem como reafirmado na resposta ao pedido de esclarecimento citado "ut supra", aliás, vinculando-a ao Edital como regra fosse, conforme pode se extrair da inteligência exarada pelo famigerado **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à **vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal, infraconstitucional e constitucional, como é o caso.

O descumprimento/violação do edital pela licitante/empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS LTDA - ME** ao não apresentar sua (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço, fica evidente através do ITEM 10 (...) **SUBITEM 10.4**, ao passo que o **SUBITEM 10.4**, terminologicamente, refere a "NOVAS PLANILHAS", fixando que deve haver planilhas iniciais, bem como reafirmado na resposta ao pedido de esclarecimento citado "ut supra", aliás, vinculando-a ao Edital como regra fosse, conforme pode se extrair da inteligência exarada pelo famigerado **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**, é razão mais que suficiente para embasar a sábia decisão de revogar/anular a declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS LTDA - ME**





habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

Para corroborar com os argumentos trazidos na peça recursal e, possibilitando dar segurança jurídica na decisão em revogar/anular a declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCANICOS LTDA - ME** habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, segue as jurisprudências atuais dos tribunais judiciários e, demais excertos que obriga a Administração se **vincular ao instrumento convocatório** como também os licitantes. Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA.** O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (Resp 1726748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018). Tendo a sentença sido fundamentada, descabe o pedido de nulidade por ausência de fundamentação, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada. O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. **O procedimento licitatório DEVE SEGUIR AS DISPOSIÇÕES**

**CONTIDAS NO EDITAL, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como FORMA DE GARANTIR A ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES,** a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Não há nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, tendo em vista que se a impetrante não cumpriu com as regras previstas no certame, conseqüentemente, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000191482371004 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação:





| 09/07/2020) .

E mais;

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDITAL DE VENDA DIRETA. DESCONTO. PAGAMENTO À VISTA. CADASTRAMENTO PRÉVIO. REQUISITO. NÃO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRA PROFERENTEM. DESCABIMENTO. 1. A cláusula editalícia sucinta e objetiva não é inválida quando são disponibilizados aos interessados diversos canais para esclarecimento e solução de dúvidas, conforme destacado na página inicial do edital. 2. Para a obtenção do desconto previsto no edital, não basta que os interessados estejam em pé de igualdade quanto ao modo de pagamento (no caso, a opção pelo pagamento à vista), mas também que tenham atendido aos demais requisitos estipulados no edital. Deve ser observada a igualdade em todas as condições, **em respeito ao princípio da isonomia**. 3. **O processo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.** Aceitas as condições e preenchida a proposta, o aderente não pode pretender esquivar-se das regras a que se submeteu em prejuízo dos demais interessados. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07084015720198070018 DF 0708401-57.2019.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

E mais;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO FALTANTE. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.** LEI 13.655/18. RECURSO DESPROVIDO. 1) Em procedimentos licitatórios vigora o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório como forma de assegurar a isonomia dos participantes**, cujas previsões somente podem ser mitigadas quando comprovadamente desarrazoada e/ou desproporcional. 2) É de conhecimento comum que a paralisação de obra pública gera, concomitantemente, grande transtorno social aos cidadãos locais e, na maioria dos casos, prejuízo ao erário. 3) Por isso, aliás, a Lei 13.655/18, que alterou as



normas de introdução ao direito brasileiro (decreto-lei 4.657/42), inovou no ordenamento ao estabelecer legalmente diretrizes às autoridades administrativas e judiciais que assegurem segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. 4) A aplicação de regras e princípios contidos expressa ou implicitamente no ordenamento jurídico deve ser feita com a detida ponderação prévia do contexto fático subjacente e das consequências práticas da decisão, devendo-se, pois, evitar ao máximo o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados. 5) Levando em consideração a realidade fática, vale dizer, o atual e avançado estágio de execução do contrato administrativo, não me mostra injurídica a decisão que elimina licitante em razão da apresentação incompleta da documentação na fase de habilitação, porquanto em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que oportunizar a complementação do material implicaria, a rigor, concessão de uma vantagem personalizada. 6) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR. (TJ-ES - AI: 00000359320198080066, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 18/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2019).

E mais;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCLUSÃO DE PARÂMETROS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - NULIDADE - **EXISTÊNCIA DE**

**DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** - A **Lei**

**Federal nº 8.666/1993 (arts. 3º, 41 e 43) determina que o processo de licitação se encontra associado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** não sendo cabível à Administração

Pública descumprir as normas e as condições do Edital. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000181224692005 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 17/05/0020, Data de Publicação: 24/05/2020).

E mais;



**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. Em atendimento ao entendimento majoritário atual do STJ, de ser reconhecido que não há perda superveniente de interesse processual em razão da homologação e adjudicação do contrato do objeto licitado, quando alegadas nulidades no procedimento licitatório, como é o caso em análise. Decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080424393 desconstituída. 2. Às empresas de economia mista aplicam-se as regras previstas na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, a habilitação pode, excepcionalmente, anteceder outras fases do certame, **HAVENDO PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, como no caso. 3. **O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO**

**LICITATÓRIO, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 4. O

descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. **AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo Nº 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AGV: 70081007353 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019).

**E mais;**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O



descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). **(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018).**

**E mais;**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** Ao contrário do que aduz o agravante, houve o atendimento dos itens do Edital pela parte agravada, que comprova mais de três anos de experiência em serviços gerais - objeto da licitação - já com o primeiro atestado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70072427404 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2017).**

Além dos atuais precedentes judiciais, segue as posições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de outros TCEs e TCU, quanto a obrigação da Administração se vincular ao instrumento convocatório como também os licitantes. Vejamos:

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADES.** Tomadas de preço. Não comprovação dos requisitos de habilitação. Descumprimento de prazo mínimo entre a disponibilização do edital e o recebimento de propostas. Não comprovação de publicação do aviso de licitação. Infrações à Lei Federal nº 8.666/1993. Afronta aos princípios da publicidade, legalidade, competitividade e

**vinculação ao instrumento**

**convocatório.** Conhecimento. Provimento. Procedência parcial da denúncia nº 31119-9/07. Aplicação de multas administrativas à Srª Eliane Luiz Ricieri, em face das irregularidades constatadas na tomada de preço nº 001/2006. Aplicação de multas administrativas ao atual representante legal do Município, em razão de descumprimento de diligências e provimento. Cópias ao Ministério Público Estadual. **(TCE-PR**



1957142010, Relator: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/02/2017).

E mais;

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBITRÍO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (TCE-MG - DEN: 912078, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017).**

E mais;

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45



da Lei nº 8.666/1993. (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

**E mais;**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O

**princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU

00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

**E mais;**

**ACÓRDÃO Nº 2731/2019 - TCU - Plenário Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM,** por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e no art. 43 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, caput e inciso V, 234, § 2º, 2ª parte, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, em acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF: 556.453.644-49 (ex-prefeito municipal de Piancó-PB), e João Paulo Alves Pereira, CPF: 058.717.094-86 (presidente da comissão de licitação), acatar as justificativas apresentadas em razão da oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, e determinar o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas. 1. Processo TC-001.312/2016-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Apensos: 000.349/2016-0 (REPRESENTAÇÃO); 001.435/2016-7 (REPRESENTAÇÃO) 1.2. Responsáveis: Francisco Sales de Lima Lacerda (556.453.644-49); João Paulo Alves Pereira (058.717.094-86) 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb). 1.7. Representação legal: não há. 1.8. Encaminhamentos: 1.8.1. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Prefeitura do Município de Piancó





(PB) , de modo a evitar ocorrências semelhantes no futuro, sobre as seguintes irregularidades: 1.8.1.1. A exigência de pagamento à prefeitura de valores relativos à aquisição de edital de licitação enviado por correio eletrônico contraria o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 e restringe o caráter competitivo do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I da mesma lei; 1.8.1.2. A falta das devidas análises e das motivações para não acatar as tempestivas interposições de impugnações ao edital por parte de qualquer cidadão compromete e restringe o caráter competitivo do certame, em oposição ao § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993; 1.8.1.3. A ausência de análises objetivas e tempestivas das interposições de recursos de licitantes afronta o caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, do julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; 1.8.1.4. Incluir, admitir ou tolerar no ato de convocação de licitação condições de horário que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; 1.8.1.5. Incluir, admitir ou tolerar em editais de licitação condições que, ao exigir comprovação de que cada licitante possua em seu quadro funcional profissional de nível superior, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU contrária à exigência da necessária comprovação de liame do profissional com o quadro permanente da empresa licitante, a exemplo do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.8.1.6. A falta de desclassificações cabíveis a licitantes que não tenham comprovado adequadamente o atendimento de exigências editalícias atenta contra os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993; 1.8.1.7. Adjudicar ou homologar processo licitatório, ou ainda contratar o seu eventual vencedor, eivado de ilegalidades, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, bem como diversos artigos da Lei 8.666/1993, sobretudo o seu art. 3º; 1.8.1.8. O envio por meio eletrônico de planilhas com falta de itens ou que não sejam idênticas às enviadas a todos os licitantes, capazes de provocar inabilitações ou desclassificações de empresas pode configurar tentativa em afastar licitante, por meio de fraude, segundo tipificado no art. 95 da Lei 8.666/1993; 1.8.1.9. A desabilitação de licitante infundada, desmotivada, sem argumentos ou sem evidências da falta de observância de itens do respectivo edital, é irregular e dificulta ao licitante o





exercício do seu direito a recurso, previsto no art. 109, I, a da Lei 8.666/1993, o que contraria diversos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, tais como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade, administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; 1.8.1.10. Admitir ou tolerar a realização de licitação sem a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, contraria os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, enquanto a falta das respectivas licenças ambientais cabíveis, com estudo de impacto ambiental, medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente descumprem o disposto no art. 10 da Lei 6.938/1981, o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997, bem como os arts. 6º, inciso III e VII, 34, § 4º, 36, inciso II e 39, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, por se tratar de convênio; 1.8.2. recomendar, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Prefeitura do Município de Piancó (PB), que envide esforços para analisar e adequar as exigências previstas nos modelos e textos padronizados de editais às reais necessidades e características dos seus objetos de licitações, de modo a evitar requisitos de habilitação ou de qualificação que sejam potencialmente restritivos e não aplicáveis à realidade local, bem como obstar ocorrências semelhantes no futuro, sem a necessidade do monitoramento previsto no art. 8º da Resolução TCU 265/2014; 1.8.3. comunicar o município de Piancó/PB, os senhores Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF: 556.453.644-49 (ex-prefeito municipal de Piancó-PB), e João Paulo Alves Pereira, CPF: 058.717.094-86, (ex-presidente da comissão de licitação), bem como a SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, e as representantes Conserv Construções e Serviços Ltda., CNPJ: 05.219.643/0001-44, Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. - ME, CNPJ 15.407.975/0001-06, e Coenco - Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., CNPJ: 00.431.864/0001-68, da presente decisão, informando que seu conteúdo pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e o voto, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização. (TCU - RP: 00131220162, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 20/11/2019, Plenário).

**E mais;**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO.** Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. **ILEGALIDADE.** Aceitação de Atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA.**



E mais;

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA.

São muitas as decisões judiciais e cautelares do TCU e TCEs que declinam incondicionalmente o dever de se cumprir o **princípio da legalidade**, qual seja, o dever da Administração que impõe regras ao Edital da licitação de forma unilateral, logo, não podendo fugir delas, como também deve os licitantes cumprir a vinculação estabelecida pelo Edital, o que não foi cumprido pela licitante/empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME**.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da procuradoria de Justiça do Estado, também repisa pelo cumprimento do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sob o manto do **princípio da legalidade**. Vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA DE JUSTIÇA - 2º GRUPO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004385-15.2020.8.16.0019, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA

APELANTE : EDMAR CALOVI  
APELADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
RELATOR : DES. ABRAHAM LINCOLN ALIXTO

(...)

A regularidade com débitos fiscais e trabalhistas, no procedimento do Pregão nº 124/2019, deu azo a inabilitação de empresas postulantes, de modo que, agora, **abrir exceção em prol da impetrante atesta um desprezo ao princípio da vinculação ao edital**, da legalidade e, a rigor, ao da isonomia (art. 3º da Lei 8.666).



A relativização do princípio da legalidade a título de afirmação do princípio da razoabilidade revela, na hipótese, um **precedente perigoso e que coloca em risco a regular efetivação dos negócios públicos**. O princípio da razoabilidade deve ser invocado como forma de proibir o excesso, o que, por certo, não é a hipótese dos autos, já que a regularidade fiscal é condição *sine qua non* para a habilitação, contratação, prestação e recebimento de valores. As normas estipuladas no edital de abertura são de observância obrigatória, tanto por parte do candidato, quanto por parte da administração.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DO MUNICÍPIO EM ADIMPLIR A CONTRAPRESTAÇÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE QUE A DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SE ENCONTRA EM DIA COM O INSS E FGTS. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA NO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0013509-57.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 27.08.2019).**

E mais;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA DE JUSTIÇA - AGRAVO INTERNO Nº 0001003-71.2020.8.16.0000 DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA.**

AGRAVANTE: EL SHADAI PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

AGRAVADO: NOVA MEDICINA E SAÚDE EIRELI. RELATOR(A):

**DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 245/2019.

**PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DEVERIA **SER REMETIDO PARA A AUTORIDADE SUPERIOR.** ITENS 14.9 E 14.10 EDITAL Nº PG/SMGP-0245/2019. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



(...)

Conforme sabido, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a **Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no edital** de regência do certame.

Nesse sentido, é o escólio de Hely Lopes Meirelles: "**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Sobre o tema, calha transcrever os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...]. 3. **Na**

**salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90**, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica,

**o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes**, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. [...]" (STJ - AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

E mais;

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA



EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90,** que tem como escopo **vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação **on line** dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido (REsp 1384138/RJ, Relator. Ministro Humberto Martins, DJe de 26.08.2013).

Portanto, em sede de **juízo de retratação**, após dado o direito ao contraditório e ampla defesa, requer da ínclita Pregoeira, decidir pela revogação/anulação da declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME** habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, conforme argumentos e provas que são irrefutáveis ao comprovarem que ela não cumpriu com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ao não apresentar sua (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço, conforme previsto no ITEM 10 (...) **SUBITEM 10.4**, ao passo que o **SUBITEM 10.4**, terminologicamente, refere a "**NOVAS PLANILHAS**", fixando que deve haver planilhas



iniciais, bem como reafirmado na resposta ao pedido de esclarecimento citado "ut supra", aliás, vinculando-a ao Edital como regra fosse, conforme pode se extrair da inteligência exarada pelo famigerado **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**, razão mais que suficiente para embasar a sábia decisão em revogar/anular a declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME** habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

A luz do exposto, a importância, eficácia e finalidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ficou demonstrado "ut supra", como também, fica demonstrado o **DESCUMPRIMENTO da vinculação ao instrumento convocatório** por parte da licitante/empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME** ao não apresentar sua (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço conforme previsto no ITEM 10 (...) **SUBITEM 10.4**, ao passo que o **SUBITEM 10.4**, terminologicamente, refere a "**NOVAS PLANILHAS**", fixando que deve haver planilhas iniciais, bem como reafirmado na resposta ao pedido de esclarecimento citado "ut supra", aliás, vinculando-a ao Edital como regra fosse, conforme pode se extrair da inteligência exarada pelo famigerado **ACÓRDÃO 179/21 TCU-PLENO**, é razão mais que suficiente para embasar a sábia decisão em revogar/anular a declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME** habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

#### 4. **DOS INDÍCIOS DE CONLUIO - LOTE 09**

A formação de "**cartel em licitações**", "**conluio entre**



**licitantes**" ou "concertação (ajuste ou combinação) de propostas" é considerada pelo Poder Público, Ministério Público e Poder Judiciário como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

Uma definição muito bem esclarecida pela Secretaria de Defesa da Economia, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda é:

acordos ou práticas concertadas entre concorrentes para a fixação de preços, a divisão de mercados, o estabelecimento de quotas ou a restrição da produção e a adoção de posturas pré-combinadas em licitação pública. Os cartéis "clássicos", por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta, de um lado, e nenhum benefício econômico compensatório, de outro, causam graves prejuízos aos consumidores tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros. Por isso, essa conduta **anticoncorrencial** é **considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente.**

A prática desses atos, ocorre entre duas ou mais empresas (com forte vínculo comercial) que combinam uma ação orquestrada. As duas **garantem a primeira e segunda colocação** e, conforme a conveniência, uma delas (a primeira colocada) se auto inabilita para favorecer a licitante segunda colocada ou de fato se mantém, porém, a fraude é consumada com as práticas de violação do sigilo dos valores antes mesmo da fase final que encerra a etapa de lances.

Logicamente, se configurado tal conduta, ela enquadra-se no tipo penal do art. 337 F do CP, visto que antes esse tipo enquadrava-se no art. 90 caput da LLC. Porém, com o advento da Lei Federal 14.133/2021, seu art. 193, inciso I,





revogou imediatamente todos os tipos penais/crimes especial da LLC, aqueles elencados nos arts. 89<sup>a</sup> 108, passando-os para o Código Penal não só como mudança de **LOCUS**. Vejamos os exemplos:

**Art. 90** -, "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. **PENA - DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA.**

(...)

**Art. 337-F** -, "Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei n° 14.133, de 2021) . **PENA - RECLUSÃO, DE 4 (QUATRO) ANOS A 8 (OITO) ANOS, E MULTA.**

A constatação desse tipo de crime, (conluio) no Pregão do tipo eletrônico, não tão fácil. Para comprovar os atos que violam o princípio da moralidade, deve ser obtido a quebra do sigilo das chaves de acesso da plataforma para verificar se ambas foram acessadas do mesmo IP, bem como da quebra do sigilo da comunicação telefônica entre os supostos licitantes, período durante a fase de disputa (lances) ou aceitabilidade de preços (negociação).

Somado ao exposto, o art. 36 da Lei Federal n° 12.529/11, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica:

**§ 3o** As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

**I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:**

**a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;**



- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
  - c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
  - d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- (...)
- XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;"

A luz do exposto, requer seja diligenciado esse caso, visto que o "contador" oficial da empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME** aparece no seu **(balanço patrimonial) como contador oficial dela**, bem como é "contador" oficial e proprietário/representante legal da empresa **R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME** conforme constata-se em **(balanço patrimonial)**, por isso, possui conhecimento específico das variantes questões financeiras/contábeis de ambas as empresas, de modo que mesmo tendo por obrigação o sigilo profissional que requer sua ética, não se  pode negar que teve privilégio neste caso, haja vista ambas disputaram o mesmo LOTE 09.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

O mérito da medida recursal pode ser constatado nas razões fáticas - 01 e seguintes, além da fundamentada matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudências dos Tribunais Judiciários, Acórdãos do TCEs do TCU e Princípios. Depois de verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal



assegura a todo aquele que afirma ter **sofrido lesão** ou na **eminência de sofrer**, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a **tutela**, direito que se dá o nome de ação. Pode - se dizer que, no âmbito do processo judicial ou administrativo, existe um trinômio. **SÃO ELES**: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

Os pressupostos extrínsecos dão o direito da peticionária **EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL -EIRELI**, apresentar seu recurso administrativo contra a r. decisão exarada por Vossa Excelência, declarando a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS LTDA - ME**, habilitada para o lote 09, conseqüentemente, vencedora dele, mesmo violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando ela agindo em total desacordo com a **Lei** em matéria de Direito, Jurisprudências dos Tribunais Judiciários, Acórdãos do TCU e TCEs;

Os pressupostos "**intrínsecos**" estabelece o requisito da tempestividade,

A condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

O conjunto de fatos e provas trazidas à baila da medida recursal, orienta a formação de uma decisão administrativa que deve ser exarada pela r. Pregoeira após concedido o contraditório e ampla defesa, ou seja, a **decisão em revogar/anular** a declaração que julgou a empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS LTDA - ME** habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.



A medida recursal se encontra tempestiva, legítima e possui o interesse de agir, bem como todos os elementos necessários para o exercício de análise da medida estão previstos nesta peça, não havendo outro caminho a ser seguido, a não ser, **declarar em sede de juízo de retratação**, a licitante/empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME** inabilitada no certame.

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente **recurso administrativo**, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que a empresa licitante/empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME** descumpru o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, aqueles, disciplinados nos **arts. artigos 3º, caput, 41, caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993**, especificamente, ao não apresentar na fase anterior ao início da disputa do certame (**fase de lances**), sua (s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço;

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende**, nem **lesa** nenhum dos servidores públicos doa UENP - Universidade Estadual do Paraná, com sede administrativa município de Jacarezinho, Estado do Paraná, porque "**Qui jure suo utitur neminem laedit**", isto é, "**Quem usa o seu direito, não lesa ninguém**", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida **recursal** apresentada, a peticionária **EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL -EIRELI** - REQUER:



- a) **SEJA RECEBIDO A MEDIDA RECURSAL** nos termos do art. 44, caput, parágrafo 1º do D.F 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, **seja deferido o recurso administrativo**, para que em sede de **juízo de retratação**, declare a licitante/empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME** inabilitada no certame, com base nos argumentos provas trazidas nessa peça recursal, visto que que ela ignorou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) **SEJA CONCEDIDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, transformando-o em hierárquico próprio - encaminhando-o devidamente instruído, possibilitando a Autoridade Hierárquica analisar o caso e decidir munido de pareceres da "Controladoria Interna do órgão" e "Assessoria Jurídica", assim, reconhecendo que a licitante/empresa **TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA - ME**, descumpriu e ignorou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com base nos argumentos provas trazidas nessa peça recursal **DEVENDO SER DECLARADA SUA INABILITAÇÃO**;
- c) **APLICAR** a mesma decisão em desfavor da empresa **R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, **em status de 2º colocada no LOTE 09**, caso se constate-se a ausência de apresentação de sua **(s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço** para disputa do LOTE 09, **visto que no LOTE 11**, ao analisar seus documentos, restou comprovado através do **ITEM 10, SUBITEM 10.4 do Edital**, ao passo que o **SUBITEM 10.4**, terminologicamente, refere a "**NOVAS PLANILHAS**", fixando que deve haver planilhas iniciais, POR ISSO, restada ausente de inclusão de sua **(s) planilha (s) de custo (s) e formação de preço** no LOTE 11, presumidamente, também estará ausente no LOTE 09, ou seja, devendo ser declarar ela inabilitada, ao passo que descumpriu o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**;



- d) protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

Na oportunidade desta **medida recursal**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por esta ínclita UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná, com sede administrativa no município de Jacarezinho, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Presidente/CPL/Pregoeiro (a) Oficial da UENP, Controladoria Interna, Departamento Jurídico, e Autoridade Hierárquica - Reitor (a), Prof.<sup>a</sup> Me. Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

"à **Justiça**<sup>14</sup> é uma constante e perpétua vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence."

Cambé/Jacarezinho/PR, data assinatura/protocolo.

ADVOGADO OAB N° 81.865/PR

<sup>14</sup> JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.